

Município vai realizar Festival DELIVERY DE GASTRONOMIA

Neste momento em que os bares, restaurantes e lanchonetes estão com as lojas fechadas, a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, na última sexta-feira, 22, a Chamada Pública para o 1º Festival Delivery de Gastronomia da cidade. As pessoas jurídicas que atuam no Município e tiverem interesse têm até esta terça-feira, 26 de maio, para fazer o cadastro via e-mail. O Festival acontecerá de 30 de maio a 30 de junho.

Os interessados em participar devem encaminhar para o endereço eletrônico eventosriodasostras2018@gmail.com os seguintes documentos *scaneados*: cartão do CNPJ, contrato social, Carteira de Identidade e CPF da pessoa responsável pela empresa, Certificado de Condição de MEI (se for o caso), Alvará e a Ficha de Cadastro (disponível na Ed 1178 do jornal Oficial, no site da

Prefeitura - [https://www.riodasostras.rj.gov.br/jornal-oficial - página 11](https://www.riodasostras.rj.gov.br/jornal-oficial-página-11)) devidamente preenchida.

Cada participante terá um prato participante do Festival, que terão preços de R\$ 25 e R\$ 35, e poderão participar de apenas uma, dentre cinco categorias - Pizza e Massas, Sanduíches, Comida Japonesa, Petiscos e "Prato do Chef".

O 1º Festival Delivery de Gastronomia de Rio das Ostras tem o objetivo de incentivar as vendas em do segmento de gastronomia da Cidade, e assim minimizar os impactos da pandemia no comércio. A Prefeitura vai fazer a divulgação do evento em suas redes sociais e veículos oficiais, e os participantes também vão multiplicar o material informativo.

Mais informações pelo telefone (22) 2771-6425.



ONDE PROCURO AJUDA?

CORONAVÍRUS
COVID-19



CORIZA
FIQUE EM CASA

CORIZA + TOSSE
FIQUE EM CASA EM ALERTA

CORIZA + TOSSE + FEBRE
CENTRO DE TRIAGEM

(Centro de Saúde Extensão do Bosque)

*ESF Cantagalo / ESF Mar do Norte / ESF Rocha Leão,
para moradores dessas localidades.

CORIZA + TOSSE + FEBRE + FALTA DE AR
PRONTO-SOCORRO MUNICIPAL

EXCETO:

GESTANTES

Com sintomas das faixas
Laranja ou Vermelha
PRONTO-SOCORRO MUNICIPAL

CRIANÇAS ATÉ 13 ANOS

Com sintomas das faixas
Laranja ou Vermelha
HOSPITAL MUNICIPAL

Em caso de dúvidas ou
esclarecimentos sobre o
Coronavírus

Vigilância Epidemiológica

0800 023 8100

(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

22 2760-9094

(De segunda a sexta-feira - 17h às 20h
Finais de semana e feriados - 8h às 20h)

PODER EXECUTIVO**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**

Prefeito

LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

Vice-Prefeito

ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES

Procurador-Geral Interino

RICARDO SILVA LOPES

Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR*Secretário de Administração Pública***JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS**

Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES

Secretário de Manutenção de Infraestrutura

*Urbana e Obras Públicas***JANE BLANCO TEIXEIRA***Secretária Interina de Saúde***ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS**

Secretária de Bem-Estar Social

SÉRGIO JOÃO LORENZI

Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA*Secretário de Educação, Esporte e Lazer***AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR

Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

PAULO CESAR VIANA

Secretário de Transportes Públicos,

Acessibilidade e Mobilidade Urbana

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA

Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras Previdência

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

PODER LEGISLATIVO**MESA DIRETORA****CARLOS ALBERTO AFONSO FERNANDES***PRESIDENTE***ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES***VICE-PRESIDENTE***RODRIGO JORGE BARROS***1º SECRETÁRIO***FÁBIO ALEXANDRE SIMÕES LEITE***2º SECRETÁRIO***VEREADORES****ALAN GONÇALVES MACHADO****ALBERTO MOREIRA JORGE****ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA****CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS****JOELSON VINÍCIUS HORATO DO CARMO****MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO****MISAIAS DA SILVA MACHADO****PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES****VANDERLAN MORAES DA HORA****CONVITE**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, **CONVIDA** as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o **CADASTRAMENTO:**

FIRMAS:

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO

Rua Campo de Albacora, 75

Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR*Secretário de Administração Pública***EXPEDIENTE****JORNAL OFICIAL****RIO DAS OSTRAS**

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

O Jornal está disponível no link www.riodasostras.rj.gov.br

ERROS E ACERTOS AO USAR A MÁSCARA

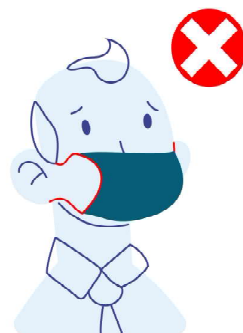
CORONAVÍRUS
COVID-19



Não deixe o
nariz descoberto



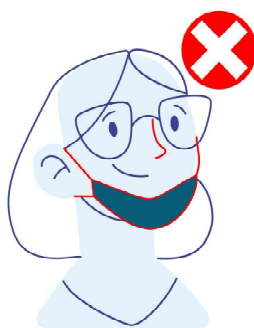
Não deixe o
queixo exposto



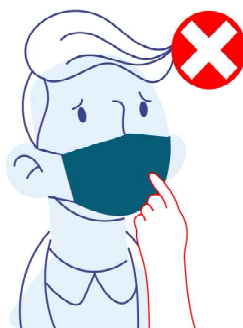
Não use máscara larga,
com vãos nas laterais



Não cubra apenas
as narinas



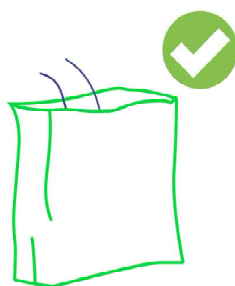
Não puxe a máscara
para o queixo



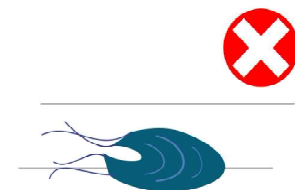
Não encoste na
superfície da máscara
ao colocá-la ou tirá-la



Tire a máscara de trás
para frente, segurando
pelos elásticos



Ao descartar, coloque a
máscara em um saquinho,
antes de jogá-la na lixeira



Não deixe a máscara
em cima da mesa



1. Cubra o nariz inteiro e o queixo
2. Ajuste-a para que não haja vãos laterais
3. Encoste apenas nos elásticos

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre o Coronavírus

**Vigilância
Epidemiológica**

0800 023 8100

(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)



ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2020

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador **CARLOS ALBERTO AFONSO FERNANDES**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/ c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, bem como, o artigo 2º e artigo 61, § 1º, II, b da Constituição Federal e artigo 7º e artigo 112, § 1º, II, b da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **decidiu vetar** o PL nº 004/2020 em sua integralidade, por inconstitucionalidade formal, mais precisamente por vício de iniciativa.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 004/2020, aprovado pela Câmara Municipal nas duas sessões plenárias ocorridas nos dias 10 de março e 29 de abril do corrente ano, por inconstitucionalidade formal.

Em apertada síntese, disciplina a obrigatoriedade a contratação de profissionais da Optometria para atuar nas unidades de saúde, hospitais municipais, posto de saúde, e afins, visando ofertar atendimento à saúde visual, em seu aspecto primário promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou podem por ele ser identificados.

Ressalta-se que o PL cuida de matéria que recai sobre o plexo de atribuições do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 69, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e o artigo 29 da Lei 6.448/77, não podendo a Câmara de Vereadores avocar competência sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, na forma da Lei. Vejamos o texto das legislações:

“Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...) VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei; “

“Art. 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita. “

E mais, por simetria, aplica-se também o regramento constitucional contido nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, sendo assim, de iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Veja que o ato normativo impugnado interfere na atividade administrativa municipal, sendo esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo. Obviamente o Projeto de Lei 004/2020 não reúne condições de prosseguimento por comportar o vício de iniciativa, violando de modo evidente, o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, é imperioso destacar que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a contratação de profissionais e a organização administrativa. Assim, em que pese a preocupação relevante com a saúde pública, o Poder Legislativo não pode propor lei que gere despesas para a Administração Pública.

Mister trazer à tona, nesse contexto, as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito;** o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental’.**

Frise-se que a forma mais adequada para a manifestação do Vereador-autor seria a elaboração de uma “Indicação” e não a apresentação de um “Projeto de Lei. “

Por fim, bom é dizer que se houver interesse por parte do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, poderá o mesmo encaminhar o Projeto de Lei tratando da matéria, pois é quem detém competência constitucional para tanto.

Ante as constatações, VETO integralmente o PL nº 004/2020, por inconstitucionalidade formal, eis que apontado o vício sobre regras constitucionais sobre a separação de poderes, as quais não podem ser flexibilizadas pelo Município.

Rio das Ostras, 21 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 0069/2020

Altera a Lei Complementar nº 044/2015, de 31 de dezembro de 2015, que altera a Tabela nº 008, do Anexo XIII, da Lei Municipal nº 508/2000 – Código Tributário do Município de Rio das Ostras.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o item 2 da tabela nº 008 do anexo XIII, da Lei nº 508/2000 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

2- Apreensão de Animais

2.1 – Apreensão e Transporte de animais (por animal) | R\$ 397,78;

2.2 – Diária para animais apreendidos | R\$ 181,81.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2326/2020

REVOGAA LEI Nº 2300/2019 QUE DISPÕES SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Vereador-Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2300/2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mantendo-se vigente a Lei nº 2088/2018.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2553/2020

ASSEGURA O CUMPRIMENTO INTEGRAL AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, bem como o art. 50 da Lei Orgânica Municipal, dispõem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, pessoal da administração, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

CONSIDERANDO que em 29 de abril de 2020 a Câmara Municipal derrubou o veto por inconstitucionalidade e causou a publicação da Lei nº 2323/2020, alterada por completo em seu texto e sentido originais propostos pelo Projeto de Lei nº 026/2020 a partir de emendas legislativas, passando a extinguir genericamente cargos públicos do Poder Executivo, inclusive ocupados, se intrometendo claramente na organização administrativa, promovendo a equiparação de espécies remuneratórias entre Poderes distintos, negando vigência a dispositivos legais expressos e se imiscuindo no mérito administrativo, tudo de forma flagrante inconstitucional.

CONSIDERANDO que a extinção genérica de todos os cargos em comissão de simbologia DAS1 e DAS2, claramente se intromete na organização administrativa, tratando sobre regime jurídico de servidores de outro poder, matérias de competência privativa do Poder Executivo.

CONSIDERANDO ainda que como consequência da malfadada Lei nº 2323/2020, emendada sem qualquer fundamento técnico, se extinguem cargos essenciais ao funcionamento da Administração Pública, dentre eles: cargo de operacionalização de toda a Rede Municipal de Saúde; cargo destinado à realização de compras de todo o Sistema de Saúde; cargo de Chefe da Defesa Civil, dentre outros, motivo pelo qual a manutenção da iniciativa inconstitucional sem uma resposta célere coloca em risco não só a continuidade dos serviços, mas as vidas dos municípios de Rio das Ostras.

CONSIDERANDO que a equiparação da remuneração dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da Administração Indireta ao subsídio dos vereadores, viola o art. 37, inciso XIII da Constituição Federal que dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

CONSIDERANDO que a revogação de férias e licença prêmio prevista nos artigos 4º e 5º são verdadeiros atos administrativos travestidos de dispositivos de lei, que extrapola de longe a competência do Poder Legislativo ao se envolver diretamente na política interna de pessoal do Poder Executivo.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal se intromete no mérito administrativo concedido pela lei ao Poder Executivo, referente à lotação e cessão de servidores.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal desvirtuou por completo Projeto de Lei originário que visava à redução global de valores de todos os cargos e funções gratificadas, de forma isonômica.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal limitou a redução de valores para alguns cargos e isentou outros sem fundamentação, criando uma redução de valores que viola o princípio da isonomia.

CONSIDERANDO que, por consequência, a Lei Ordinária nº 2323/2020, emendada em quase a sua totalidade pela Câmara de Vereadores, em substituição indevida ao titular da iniciativa, viola os artigos 2º, caput, 5º, caput, 14, caput, 37, caput, II, V, XIII e XV, 39, § 1º, 61, § 1º, II, "b" e "c" e art. 84, VI, "a" e "b", todos da Constituição Federal, além dos artigos 13, § 1º e 50 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras e artigos 77, caput, 79, parágrafo único, 86, V, 105, parágrafo único, 111, I, 112, caput e § 1º e 2º e 113, todos da Lei Complementar Municipal nº 066/2019, infelizmente ignorando os ilustres Edis o compromisso legal por eles assumido de "cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo" (art. 13 da LOM).

CONSIDERANDO que, ao contrário, este Prefeito Municipal não se eximirá do seu compromisso assumido perante o povo que o elegeu de zelar pela Constituição da República e pelas Leis Municipais, bem como do seu dever de agir com autotutela na defesa do Estado Democrático de Direito e do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, considerando ainda a existência de poderes implícitos do Poder Executivo destinados à proteção de suas prerrogativas constitucionais diante de intromissões teratológicas de outros Poderes, notadamente do Poder Legislativo, conforme ensina a teoria dos poderes implícitos, já utilizada em diversas oportunidades pelo STF, extraída do precedente McCulloch x Maryland, da Suprema Corte dos EEUU.

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei nº 9784/1999 a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CONSIDERANDO que segundo a doutrina do Professor Doutor Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a decisão Administrativa é auto executória, somente podendo ser revista se o órgão competente do Poder Judiciário, provocado por algum interessado, vier a decidir em sentido contrário (A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira, Editora Renovar, 2ª edição).

CONSIDERANDO que segundo a doutrina do Professor Doutor Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, uma lei inconstitucional é um ato inválido desde a origem, inapto a produção de qualquer efeito válido, logo nenhuma consequência pode ocorrer de seu descumprimento (A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira, Editora Renovar, 2ª edição).

CONSIDERANDO que segundo a doutrina do Professor Doutor Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, o cumprimento de uma lei reputada inconstitucional acarretaria a prática de um crime de responsabilidade ainda mais grave: A VIOLAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONSIDERANDO que esta providência se baseia ainda no entendimento do STF, que na ADI 1.521 afirmou que "a extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica", impedindo "que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior", entendimento aplicável neste caso diante da "necessidade de observância do princípio da simetria federativa" [Relator Ministro Ricardo Lewandowsky, Julgamento em 19/06/2013].

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo nº 765/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2528/2020 nunca suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 2323/2020, mas, tão somente desobrigou os Órgãos da Administração Pública a cumprirem lei inconstitucional;

CONSIDERANDO, ao final, que o ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO Nº 0027226-77.2020.8.19.0000, repeliu o abuso cometido pela Câmara Municipal nos seguintes termos: "Da simples leitura da norma impugnada e das emendas parlamentares realizadas ao projeto de iniciativa do executivo, é fácil perceber que as alterações realizadas pela emendas desnaturam o projeto de lei inicial e promovem profundas modificações na estrutura e regime jurídico do pessoal do Poder Executivo, com redução salarial, equiparação salarial de alguns cargos do executivo a cargos do Poder Legislativo, extinção de cargos comissionadas e remanejamento de pessoal da Secretaria de Saúde, modificações essas que tiveram eficácia imediata com a publicação da norma, após derrubado o veto executivo, demonstrando sua urgência. Desta forma, defiro, ad referendum do Colegiado, na forma do art. 105, §º pedido de liminar, para sustar os efeitos da norma impugnada".

DECRETA:

Art. 1º Ficam os órgãos do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras eximidos de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 2323/2020, por se tratar de medida que extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal, praticada em frontal desrespeito aos artigos 2º, caput, 5º, caput, 14, caput, 37, caput, II, V, XIII e XV, 39, § 1º, 61, § 1º, II, "b" e "c" e art. 84, VI, "a" e "b", todos da Constituição Federal, além dos artigos 13, § 1º e 50 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras e artigos 77, caput, 79, parágrafo único, 86, V, 105, parágrafo único, 111, I, 112, caput e § 1º e 2º e 113, todos da Lei Complementar Municipal nº 066/2019, e considerando ainda o dever da Administração de zelar pela constitucionalidade e pela legalidade dos seus atos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2554/2020

Atualiza as regras para o funcionamento dos serviços públicos municipais considerando a Situação de Emergência de Saúde Pública no município de Rio das Ostras, para complementação de ações no plano local de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas de redução de circulação e aglomeração de servidores públicos a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio das Ostras, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º São medidas de que trata este Decreto, em ordem de prioridade:

I - a concessão de férias de ofício a servidores públicos que possuem 02 (dois) ou mais períodos aquisitivos vencidos e acumulados;

II - o estímulo da concessão de férias a servidores públicos que manifestem interesse em usufruí-las, ou a critério dos Gestores, e possuem um único período aquisitivo vencido;

III - a garantia da possibilidade de concessão de férias a servidores públicos que manifestem interesse, ou a critério dos Gestores, em usufruir férias decorrentes de período aquisitivo vincendo, desde que o período aquisitivo se complete dentro do exercício de 2020;

IV - a concessão, se tiver período aquisitivo completo, de Licença Prêmio de ofício, a critério dos Gestores, ou por manifestação de interesse do próprio servidor;

V - a designação excepcional e temporária, a critério exclusivo dos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquia e/ou Fundação, de trabalho remoto (home office) preferencialmente aos servidores públicos que se insiram nos grupos de risco em relação ao novo Coronavírus. Também fica permitido o trabalho remoto (home office) aos demais servidores, de modo a se ter o mínimo de servidores em trabalho presencial, desde que não haja prejuízo aos serviços e à critério exclusivo dos respectivos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquia e/ou Fundação. Será permitido o trabalho remoto (home office) desde que a atividade e o cumprimento da carga horária possa ser devidamente comprovada de forma documental, podendo esta documentação ser solicitada a qualquer tempo pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

VI - aos servidores, cujas atividades não possam ser executadas por trabalho remoto (home office), deverá ser implementado de forma equilibrada, o Regime de Escalonamento de Trabalho, desde que não haja prejuízo às atividades executadas pelos setores, respeitando critérios de essencialidade dos serviços e imprescindibilidade de permanência de servidores. Quando a permanência do servidor do grupo de risco em casa não for possível, deve-se fortalecer e assegurar as medidas de distanciamento social e protetivas (conforme Art. 5º), buscando assim minimizar a exposição dos mesmos ao risco de contaminação.

§ 1º. Pertencem ao grupo de risco, **desde que devidamente comprovados por laudo médico atualizado**, pessoas com:

I - cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);

II - pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);

III - imunodepressão (pacientes com doenças autoimunes, pacientes oncológicos e etc);

IV - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

V - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

VI - obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);

VII - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (exemplo: Síndrome de Down);

VIII - idade igual ou superior a 60 anos, desde que possua comorbidade;

IX - gestantes, puérperas e lactantes.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do servidor os danos por ventura decorrentes da omissão quanto à sua condição de saúde e/ou comorbidades preexistentes.

§ 3º. Somente ficarão afastados de suas atividades laborais, presenciais ou por trabalho remoto, os servidores que estejam amparados por atestado médico, ou os servidores em que seus laudos médicos atestem expressamente a necessidade de afastamento (desde que devidamente avaliados e aprovados pela equipe médica do Departamento de Saúde e Segurança do Servidor - DESAS). Os laudos médicos para afastamento, deverão ser encaminhados para análise pelas Secretarias Municipais, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP **até o dia 29 de maio de 2020**.

§ 4º. Cada Secretário Municipal, Presidente de Autarquia e/ou Fundação definirá estratégia de gestão de pessoas, de modo a garantir que as medidas elencadas nos incisos do caput tenham prevalência e sejam aplicadas à rotina administrativa, de acordo com a ordem de prioridade fixada. A relação dos servidores que passarão a usufruir de férias e/ou licença prêmio deverá ser encaminhada à Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP **até o dia 29 de maio de 2020**.

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais e para aqueles que exercem cargos comissionados e funções gratificadas, definidos exclusivamente pelos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquia e/ou Fundação, como imprescindíveis ao funcionamento da administração pública municipal.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica, a critério exclusivo dos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquia e/ou Fundação, aos servidores públicos localizados em:

I - unidades de saúde, hospitais públicos, Pronto Socorro e Unidades de Pronto Atendimento;

II - unidades que operem em regime de plantão ou cujas atividades, por quaisquer motivos, não admitam paralisação; e

III - setores cujas atividades sejam definidas, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, como imprescindíveis para seu adequado funcionamento.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais na execução de suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

I. Manter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

II. Capacitar os servidores e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de fabricação doméstica que deverão ser **obrigatoriamente** utilizadas por todos os servidores;

III. Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter obrigatoriamente a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

IV. Recomendar aos servidores que utilizam uniformes, que não transitam com os mesmos fora dos seus locais de trabalho ou retornem às suas casas com os uniformes;

V. Os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VI. Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

§ Único. As regras definidas não se aplicam aos servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 6º O atendimento ao público externo, a critério de cada órgão e/ou setor, deverá ser reduzido às demandas que não poderão ser resolvidas através de outros meios não-presenciais (por telefone, e-mail ou outro meio eletrônico). Os atendimentos presenciais que se façam necessários, deverão ser previamente agendados para que se evite aglomerações nos setores.

Cada órgão e/ou setor deverá disponibilizar mecanismo de agendamento aos cidadãos (por telefone, e-mail ou outro meio eletrônico).

Em função do número reduzido de servidores atuando presencialmente, o retorno dos requerimentos e das solicitações poderão sofrer alterações e/ou alongamento dos prazos.

Art. 7º. Fica suspensa a marcação de frequência nos aparelhos de ponto biométrico em todos os setores da Administração Municipal até 30 de junho de 2020.

Art. 8º. Fica suspensa a obrigatoriedade da homologação dos atestados médicos, bem como de sua apresentação em meio físico até o dia 30 de junho de 2020.

§ 1º. Os atestados médicos deverão ser encaminhados pelos servidores às suas chefias imediatas por meio eletrônico (e-mail, mensagens eletrônicas ou similares) em até 24 horas a contar de sua emissão.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da chefia imediata a impressão do documento, sua afixação à folha de frequência do servidor, e envio ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS.

§ 3º. Findando o prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá apresentar o atestado médico original ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS.

Art. 9º. Poderão ser prorrogados os prazos processuais, por igual período, em casos justificados e fundamentados pelas partes interessadas e devidamente acolhidos pela autoridade competente.

Art. 10º. Ficam permitidas as sessões, as audiências, as reuniões, as oitivas de testemunhas, os atendimentos coletivos e similares, que não impliquem aglomeração no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, desde que seja respeitada a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas. Sendo obrigatória a utilização de máscara por todos.

§ 1º. Os servidores da Administração Municipal Direta e Indireta deverão cumprir as orientações gerais de segurança e saúde, bem como orientar o público em geral, evitando, inclusive, o contato social (aperto de mãos, abraços etc.).

Art. 11. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara facial para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em órgãos públicos.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto podem ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço da pandemia.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **surtindo seus efeitos a contar de 01 de junho de 2020.**

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0417/2020

VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 11722/2020,

R E S O L V E :

Art. 1º Declarar vacância de cargo público, por morte do servidor **PAULO ROBERTO SEPULVEDA VIEIRA**, matrícula nº 6231-6, Técnico em Turismo, a contar de 18/05/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0418/2020

INTERRUPÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES E CEDE SERVIDOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e consoante o Processo Administrativo nº 11658/2020,

R E S O L V E :

Art. 1º **INTERROMPER**, a contar de 01/06/2020, Licença para tratar de interesses

particulares, concedida à Servidora **MICHELE AMARAL DOS SANTOS SILVA ABREU**, matrícula nº 10326-8, Agente Administrativo, com lotação na SEMEDE.

Art. 2º CEDER a contar de 01/06/2020, a Servidora **MICHELE AMARAL DOS SANTOS SILVA ABREU**, matrícula nº 10326-8, Agente Administrativo ao Município de Silva Jardim, com ônus para o cessionário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ERRATA DA PORTARIA Nº 0410/2020

(Publicada no Jornal Oficial do Município, Edição nº 1178 – 23/05/2020)

ONDE SE LÊ:

Art. 1º EXONERAR o servidor relacionado no Anexo I desta Portaria, do Cargo em Comissão ali mencionado.

LEIA-SE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a contar de 19/05/2020, o servidor relacionado no Anexo I desta Portaria, do Cargo em Comissão ali mencionado.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

APOSTILAMENTO

Apostilamento nº 01 ao Contrato nº 049/2020 constante no Processo Administrativo nº 7416/2020.

Objeto: A presente apostila refere-se à retificação na Cláusula Vigésima Primeira.

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL

A garantia deverá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da assinatura do contrato, no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor do contrato.

LEIA-SE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL

A garantia deverá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da assinatura do contrato, no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor do contrato, a título de garantia, **salvo se o valor total deste não exceder a R\$ 50.000,00 hipótese que será dispensado.**

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 177/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 7454/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6117/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Manutenção da Estrutura Urbana e Obras Públicas

PARTES: Município de Rio das Ostras e a empresa Serven Serviços De Engenharia Ltda.

OBJETO: Prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias os prazos de execução e vigência do contrato referente a execução da obra de **REFORMA DO CAMPO HEITOR**

MANOEL PEREIRA - RUA UM - S/N – EXTENSÃO SERRAMAR – RIO DAS OSTRAS/RJ.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações.

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

AVISO DE LICITAÇÃO

O Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras faz saber, a quem interessar possa, que nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, quando for o caso, o Decreto Municipal nº 2455/2020, observadas as disposições da Lei Federal nº 10520/2002, que será realizada através da Comissão Permanente de Licitação e Pregão I – CPLP I:

- **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2020** (Processo Administrativo nº 9301/2020-SEMAP), objetivando a eventual contratação de empresa para fornecimento de uniformes para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP.

Data da Sessão: 09/06/2020 às 09:00 horas

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Total Estimado: R\$ 18.589,00

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

**VERIFIQUE SE O SEU LIXO ESTÁ BEM EMBALADO
E RESPEITE OS DIAS E HORÁRIOS DA COLETA**

NÃO DEIXE PINTAR SUJEIRA!



**VERIFIQUE OS DIAS E HORÁRIOS DE
COLETA NA SUA LOCALIDADE**

DIAS	HORÁRIOS	LOCAIS DE ATENDIMENTO
Segundas, Quartas e Sextas	A partir das 8h	- Âncora - Cantagalo - Cláudio Ribeiro Atlântica - Jardim Mariléa - Mariléa Chácara Porto Seguro - Novo Horizonte Village Rio das Ostras - Rocha Leão
Terças, Quintas e Sábados	A partir das 8h	Jardim Campomar - Cantinho do Mar - Cidade Beiramar - Cidade Praiana - Extensão Serramar Jardim Miramar - Jardim Patrícia - Mar do Norte - Maria Turry - Nova Aliança - Palmital - Recanto Serramar - Extensão do Bosque (até a R. Rio Grande do Norte) - Alphaville - ZEN
Segundas, Quartas e Sextas	A partir das 19h	Centro - Bosque da Areia - Enseada das Gaivotas Floresta - Mar y Lago - Nova Esperança Praia Mar - Reduto da Paz - Terra Firme Verdes Mares - Boca da Barra - Bosque da Praia Bosque Beira Rio - Colinas - Costazul Jardim Bela Vista - Ouro Verde - Recreio
Terças, Quintas e Sábados	A partir das 19h	Balneário Remanso - Camping do Bosque Casa Grande - Extensão do Bosque (a partir da R. Rio Grande do Norte) - Extensão Novo Rio das Ostras - Novo Rio das Ostras - Operário - Peroba Parque São Jorge (Ilha) - Liberdade Nova Cidade - Parque Zabulão - São Cristóvão Village Sol e Mar - Gelson Apicelo - Santa Helena

**CASO A COLETA NÃO PASSE
NO DIA PROGRAMADO, MANDE
UMA MENSAGEM VIA WHATSAPP
INFORMANDO SUA RUA E LOCALIDADE**



(22) 99248-8010

